

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, “restaurantes sobre rodas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, “restaurantes sobre rodas”.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, realizadas nesses locais.

§ 2º Ressalvada a legislação específica, federal, estadual, distrital ou municipal, esta lei se aplica, no que couber, às atividades de comercialização conhecidas como “feiras-livres”.

Art. 2º O comércio de alimentos de que trata esta lei será realizado com a utilização das seguintes facilidades:

I - veículos automotores, especialmente “trailers”, furgões e congêneres;

II - carrinhos ou tabuleiros tracionados por veículo motorizado ou pela força humana;

III - barracas desmontáveis.

Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, as facilidades relacionadas neste artigo são consideradas como estabelecimentos.

Art. 3º É vedada a comercialização de bebida alcóolica nos estabelecimentos referidos no art. 2º.

Art. 4º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante, importador, distribuidor, o que couber;

II - data de fabricação e prazo de validade do produto;

III - registro no órgão competente, quando exigido por lei;

IV - outras especificações requeridas em lei.

Art. 5º A ocupação e exploração dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos será deferida nos termos da legislação concorrente estadual e suplementar municipal, a teor das disposições pertinentes contidas no art. 24 da Constituição, especialmente quanto:

I – às características dos locais ou pontos de localização específica dos estabelecimentos;

II – ao caráter eventual ou permanente, estacionário ou itinerante dos estabelecimentos;

III - à quantidade máxima de estabelecimentos por logradouro, área ou via pública;

IV – aos tipos de alimentos que podem ser comercializados e à forma de sua comercialização;

V - ao horário de funcionamento permitido;

VI - aos equipamentos e procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental;

VII - à fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Em vários cantos do país está aumentando a quantidade dos veículos que realizam comercialização ambulante de alimentos.

Por isso, diversas cidades do país estão se deparando com a necessidade de controle da atividade, precisando, para isso, de instrumentos de regulamentação.

Em decorrência disso, vários projetos de lei estão sendo apresentados nas Câmaras Municipais, como são os casos, noticiados pela imprensa, de Curitiba, Rio de Janeiro e Salvador, entre outros.

A comercialização de alimentos em veículos motorizados ou não, tem muito a acrescentar para cidades e sua regulamentação representa segurança alimentar de um comércio com preço acessível, impacto visual e geração de empregos, características essas que não podem ser desconhecidas.

Tratando-se de legislação concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição, as normas pertinentes a esse tipo de comércio merecem o estabelecimento de disposições de caráter geral, da responsabilidade do Parlamento Federal, ficando as especificações para os Estados, e a suplementação, no que necessário, aos Municípios.

As normas gerais servem também à utilidade de balizar as municipalidades sobre os aspectos que devem merecer atenção regulamentadora, para o bom convívio desse tipo de comércio com os demais elementos integrantes do cotidiano local.

Por tudo isso, submetemos o presente projeto de lei ao crivo e à experiência de nossos nobres Pares, que saberão por certo aperfeiçoá-lo, de modo que o Congresso Nacional ofereça ao País, como é sua

vocação, uma lei relevante para a ordem econômica, os direitos dos consumidores e o interesse público.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado FELIPE BORNIER

2015-1593.docx